



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258502 - RS(2026/0048925-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SANDRA ISABEL KUNDE
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*"; e (b) "*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. A capitalização diária de juros remuneratórios em contratos bancários é considerada abusiva quando o contrato não informa expressamente a taxa diária de juros, sendo insuficiente a indicação das taxas efetivas mensal e anual, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária; assim, rever o entendimento acerca da previsão expressa da capitalização de juros diária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso especial desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258502 - RS(2026/0048925-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SANDRA ISABEL KUNDE
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*"; e (b) "*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. A capitalização diária de juros remuneratórios em contratos bancários é considerada abusiva quando o contrato não informa expressamente a taxa diária de juros, sendo insuficiente a indicação das taxas efetivas mensal e anual, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária; assim, rever o entendimento acerca da previsão expressa da capitalização de juros diária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso especial desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA ISABEL KUNDE, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TABELA CONSELHO SECCIONAL DA OAB/RS NO VALOR DE R\$ 4.668,90. SENTENÇA MANTIDA.

1. Seguindo a orientação do STJ, entendo que a capitalização de juros em período inferior a anual é permitida, desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser tanto pela constatação do termo “capitalização de juros”, ou, pela análise das taxas anual e mensal de juros, o que possibilitará a verificação da taxa anual se superior ao duodécuplo da taxa mensal.

2. No caso dos autos, ajustado entre as partes o cômputo dos juros de forma capitalizada, conforme constou no contrato, assim como constou as taxas efetivas cobradas (mensal e anual) e, ainda, sendo o contrato firmado em data posterior à vigência da MP nº 1.963-17/00, não há falar em abusividade na capitalização de juros em qualquer periodicidade. A parte apelante postula a majoração dos honorários sucumbenciais com base na tabela Conselho Seccional da OAB/RS no valor de R\$ 4.668,90. Todavia, não merece acolhimento o pedido, na medida em que a parte apelante não obteve êxito na demanda.

APELAÇÃO DESPROVIDA.” (e-STJ, fl. 168)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 179; 175-178).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor; 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) houve omissão no acórdão quanto à tese central sobre a ilegalidade da capitalização diária sem informação da taxa diária, configurando negativa de prestação jurisdicional e impondo a anulação do acórdão dos embargos ou o retorno dos autos para saneamento.

ii) há violação ao dever de informação, pois a ausência de indicação da taxa diária impede o controle prévio do alcance dos encargos, o que torna abusiva a cláusula de capitalização diária e autoriza o afastamento da mora, a repetição do indébito e a inversão dos ônus sucumbenciais.

iii) há cláusula abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada ao prever capitalização diária sem a correspondente taxa, devendo ser reconhecida a nulidade da cláusula e limitada a capitalização às periodicidades informadas.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 197-202).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora ajuizou ação de revisão de contrato bancário, sustentando a índole abusiva da capitalização diária de juros prevista no instrumento sem a indicação da taxa diária aplicável, o que teria violado o dever de informação e colocado a consumidora em desvantagem exagerada. Alegou ofensa ao art. 6º, III, e ao art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e, em sede recursal, apontou omissão no acórdão por negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, mantendo as estipulações contratuais e condenando a autora ao pagamento das custas e de honorários fixados em R\$ 1.000,00, com suspensão da exigibilidade pela assistência judiciária gratuita (e-STJ, fl. 184).

No acórdão da apelação, por maioria, negou-se provimento ao recurso para manter a sentença, assentando ser permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada e reputando suficiente a informação das taxas mensal e anual (tese do duodécuplo), ainda que ausente a indicação da taxa diária; também se indeferiu a majoração dos honorários sucumbenciais e foram fixados honorários recursais em favor do réu (e-STJ, fls. 165-168). Embargos de declaração opostos pela autora foram desacolhidos (e-STJ, fls. 175-179).

No recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 51, IV, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que houve ofensa ao dever de informação, pois a ausência de indicação da taxa diária inviabiliza o controle prévio dos encargos, tornando abusiva a cláusula de capitalização diária e autorizando o afastamento da mora, a repetição do indébito e a inversão dos ônus sucumbenciais. Afirma, ainda, a nulidade da cláusula por impor desvantagem exagerada ao consumidor, com a limitação da capitalização às periodicidades expressamente informadas no contrato.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apresentou de maneira clara, precisa e suficiente os fundamentos que embasaram seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha adotado fundamentação suficiente, porém diversa daquela pretendida pela recorrente.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu que, em consonância com a orientação do STJ, a capitalização de juros é admitida quando houver pactuação expressa no contrato ou quando evidenciada pela previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. No caso concreto, consignou que as partes ajustaram a capitalização com incidência diária, conforme previsão contratual, que indicava as taxas efetivas mensal e anual, e que o contrato foi firmado após a vigência da MP nº 1.963-17/00, razão pela qual afastou a alegação de índole abusiva da capitalização em qualquer periodicidade. Confira-se:

“A capitalização de juros é admitida nos contratos com instituição financeira celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30 de março de 2.000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2.001, conforme abaixo:

Art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ analisou o tema sob a sistemática de recurso repetitivo e firmou o seguinte entendimento:

A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação” (STJ. 2ª Seção. R Esp 1.388.972-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 08/02/2017).

Dessa feita, a capitalização de juros é permitida desde que prevista no contrato, conforme entendimento do STJ.

Ademais, o STJ adota a tese do duodécuplo, que indica que a previsão de taxa de juros anual que supere em doze vezes a mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Na sistemática dos recursos repetitivos, R Esp. 973.827/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora para Acórdão Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 08.08.2012, D Je 24/09/2012RSSTJ vol. 45 p. 83RSTJ vol. 228 p. 277, conforme ementa:

(...)

Nesse contexto, seguindo a orientação do STJ, entendo que a capitalização de juros em período mensal é permitida, desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser tanto pela constatação do termo “capitalização de juros”, ou, pela análise das taxas anual e mensal de juros, o que possibilitará a verificação da taxa anual se superior ao duodécuplo da taxa mensal.

No caso dos autos, ajustado entre as partes o cômputo dos juros de forma capitalizada, com incidência diária, conforme constou no contrato (evento 25, CONTR2), assim como constou as taxas efetivas cobradas (mensal e anual) e, ainda, sendo os contratos firmados em data posterior à vigência da MP nº 1.963-17/00, não há falar em abusividade na capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Dos Juros. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. R Esp 1061530 / RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrigli, Segunda Seção, Julgamento em 22/10/2008, D Je de 10/03/2009) 2. O Juízo, quando da análise de eventuais abusividades na pactuação dos juros remuneratórios, deve considerar diversas circunstâncias do caso concreto, tais como, custo de captação de recursos, spread da operação, a análise de risco do crédito, perfil do contratante, dentre outros, pelo que a taxa média do BACEN é somente um parâmetro para verificar eventual ilegalidade na contratação. 3. No caso, ausente abusividade, uma vez que foram fixados taxa de juros em patamar inferior à taxa média de mercado apurada para o período da contratação. 4. Da Capitalização. Sendo a obrigação em parcelas mensais e explicitando o contrato a taxa mensal e anual já com os juros capitalizados, ainda que o contrato não informe a taxa diária, não vislumbro qualquer prejuízo em termos de informação, pois o contrato expõe a taxa mensal, já computada a capitalização diária prevista no contrato. 5. Da Comissão de Permanência. Não há no contrato previsão de comissão de permanência, mas a continuidade dos juros remuneratórios, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, o que está em plena conformidade com a norma vigente ao tempo da contratação. 6. Sentença de primeiro grau mantida. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50002340420168214001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em: 21-02-2025) - grifei

Assim, não caracterizada abusividade contratual, não há falar em descaracterização da mora e repetição simples do indébito.

Portanto, no ponto, mantida a sentença." (e-STJ, fls.166-167)

Nesse ponto, a decisão de origem harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive firmada sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (atualmente MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ademais, esta Corte Superior reconhece a possibilidade de capitalização diária em contratos bancários, exigindo, contudo, a prévia e clara indicação da taxa

diária aplicável, a fim de permitir ao consumidor estimar a evolução do débito e verificar a correspondência com as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de afronta ao dever de informação. Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (grifo nosso).

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia da taxa de juros diária a ser aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos, no período de normalidade contratual, descaracteriza a mora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.224.704/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA

DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. O STJ possui entendimento de que é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia da taxa de juros diária a ser aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos, no período de normalidade contratual, descaracteriza a mora.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.566.896/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, rever o entendimento acerca da previsão expressa da capitalização de juros diária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, também como previsto no precedente acima citado, afastada a cobrança de encargos indevidos durante o período da normalidade, não há falar em descaracterização da mora.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.258.502 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0048925-8

Número de Origem:
50008293820248210051

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA ISABEL KUNDE

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026